

2011  
*[Handwritten signature]*

## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 38/2011

### EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

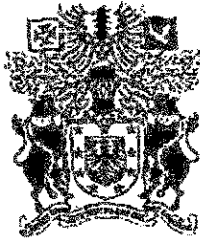
O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores é regulado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de abril, sendo, posteriormente, regulamentado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 40/92/A, de 7 de outubro, mantendo-se estes dois diplomas inalterados até aos dias de hoje.

Passados mais de vinte anos, fruto de significativas alterações no contexto industrial, bem como das melhores práticas para uma administração regional autónoma moderna e inclusiva, impõem-se, novas exigências e desafios, tanto aos interventores públicos como à iniciativa privada da Região.

Esta iniciativa legislativa constitui-se como mais uma medida representativa do empenho do Governo dos Açores em criar as melhores condições às nossas empresas para afirmarem a sua competitividade, a sua capacidade de criar e de manter empregos, ao mesmo tempo que consolida a produtividade da Região e a respetiva capacidade exportadora.

Assim, esta alteração representa, primeiramente, um claro reforço da iniciativa privada e da consequente responsabilização do empresário, seja através da possibilidade de dispensa da licença de instalação ou da possibilidade de início de exploração de unidades industriais previamente à vistoria final.

Acresce que a reformulação do regime jurídico aplicável ao licenciamento do exercício da atividade industrial passa a ser enquadrada, igualmente, no objetivo transversal da desmaterialização dos processos e desburocratização administrativa, simplificando procedimentos, reduzindo, significativamente, os prazos de resposta e, com isso, diminuindo os seus custos associados, o que se traduz num ganho efetivo de competitividade do setor.



Além disso, passa a garantir-se que todo o processo de licenciamento seja conduzido pelos serviços com competência em matéria de indústria, que se manterão como interlocutor único junto do empresário para efeitos do licenciamento da instalação, alteração e exploração do estabelecimento industrial.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O exercício da atividade industrial na Região Autónoma dos Açores rege-se pelas normas estabelecidas no presente diploma.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito

- 1- O presente decreto legislativo regional aplica-se às atividades industriais previstas no anexo ao presente diploma, do qual é parte integrante.
- 2- Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas, nos termos e com os limites previstos nos respetivos regimes jurídicos.

#### Artigo 3.º

##### Definições

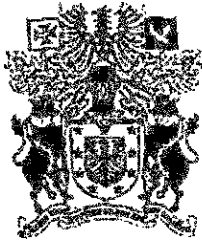
- a) «Atividade industrial», atividade económica prevista na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE – Rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;



- a) Adotar as melhores técnicas disponíveis e princípios de eficiência energética e ecológica;
  - b) Proceder à avaliação do risco associado à sua atividade e adotar regras de prevenção de acidentes e minimização dos seus efeitos;
  - c) Adotar medidas hígio-sanitárias legalmente estabelecidas para o tipo de atividade, ou determinadas pelas entidades competentes, de forma a salvaguardar a saúde pública;
  - d) Adotar as medidas necessárias para evitar riscos em matéria de segurança e poluição, por forma a que o local de exploração seja colocado em estado aceitável na altura da desativação definitiva do estabelecimento industrial;
  - e) Adotar medidas de prevenção e controlo no sentido de eliminar ou reduzir os riscos suscetíveis de afetar as pessoas e bens, garantindo as condições de segurança e saúde no trabalho, bem como o respeito pelas normas ambientais, minimizando as consequências de eventuais acidentes.
- 2- O industrial é o único responsável por eventuais distúrbios, ou acidentes, que resultem direta ou indiretamente, do incumprimento das normas legais aplicáveis à atividade industrial por si exercida.
- 3- Sempre que seja detetada alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, suspender a laboração, devendo comunicar imediatamente esse facto à direção regional com competência em matéria de indústria.

## CAPÍTULO II

### **Processo de licenciamento**

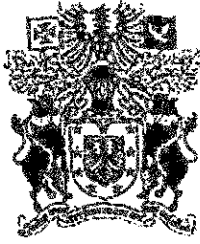


- 5- No caso do estabelecimento industrial estar sujeito a autorização de localização, o pedido de licenciamento só poderá ser considerado devidamente instruído com a junção do respetivo pedido de certidão de autorização de localização.
- 6- A entidade competente para emitir a licença, no prazo de 10 dias úteis, remete o projeto para parecer, às entidades com atribuições nas áreas do ambiente, hígio-sanitárias, saúde, higiene e segurança no trabalho, ou quaisquer outras que entenda necessário.
- 7- As entidades referidas no número anterior devem emitir parecer no prazo de 20 dias úteis, equivalendo o respetivo silêncio a deferimento tácito, salvo quando se trate de projetos sujeitos a procedimento de avaliação de impacte ambiental e a procedimento de licença ambiental, casos em que o prazo é o estipulado no Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro.
- 8- A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial é emitida pela direção regional com competência em matéria de indústria e integra, obrigatoriamente, as condições e exigências impostas pelas entidades consultadas, ou quaisquer outras que a entidade licenciadora entenda convenientes.
- 9- A licença de instalação ou de alteração de estabelecimento industrial tem a duração de um ano a contar da data da sua emissão, podendo ser renovada por períodos de um ano, até ao máximo de 3 renovações, podendo ser prorrogado este prazo por razões não imputáveis ao empresário.

#### Artigo 8.º

##### Tipologia

- 1- Os estabelecimentos industriais são classificados em três tipos, nos termos seguintes:
  - a) Integram o Tipo 1 os estabelecimentos industriais que preencham, pelo menos, um dos seguintes indicadores:
    - i) Potência elétrica contratada superior a 100 kVA;
    - ii) Número de trabalhadores superior a 20.



- b) Integram o Tipo 2 os estabelecimentos industriais que preencham, pelo menos, um dos seguintes indicadores:
- i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 100 kVA e superior a 25 kVA;
  - ii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 20 e superior a 4.
- c) Integram o Tipo 3 os estabelecimentos industriais que estejam abrangidos, cumulativamente, pelos seguintes indicadores:
- i) Potência elétrica contratada igual ou inferior a 25 kVA;
  - ii) Número de trabalhadores igual ou inferior a 4;
  - iii) Área coberta até 200 m<sup>2</sup>;
  - iv) Estabelecimentos cuja atividade exercida não se revista de especial perigosidade para o ambiente, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de agosto, listas I e II do Anexo XIX.
- 2- Integram também o Tipo 1 todos os estabelecimentos industriais, independentemente da potência elétrica contratada e do número de trabalhadores, que se encontrem abrangidos por, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
- a) Declaração de impacto, ou licença ambiental, emitida nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2010/A, de 15 de novembro;
  - b) Operações de gestão de resíduos, nomeadamente as previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2011/A, de 16 de novembro, quando estejam em causa resíduos perigosos, de acordo com a definição constante da alínea bbbb) do n.º 1 do artigo 4.º, conjugado com o Anexo III daquele diploma.
- 3- Os estabelecimentos de Tipo 3 estão isentos de licença de instalação, podendo ser isentos, igualmente, outros estabelecimentos de maior dimensão, desde que cumpridos os requisitos referidos no n.º 2 do artigo anterior, e mediante processo a instruir nos termos a definir em decreto regulamentar regional.



- 2- No caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica, água ou de comunicações, estes serviços devem ser restabelecidos mediante comunicação escrita da entidade fiscalizadora à entidade distribuidora respetiva.
- 3- Sempre que o proprietário, ou o detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando documentalmente o propósito de proceder à sua alienação, em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é suscetível de originar novas infrações ao presente diploma, a entidade fiscalizadora pode autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

#### CAPÍTULO IV

##### Sanções

##### Artigo 16.º

##### Contraordenações e coimas

- 1- Constitui contraordenação punível com coima cujo montante pode variar entre o mínimo de €250 e máximo de €10 000 para as pessoas singulares, e o mínimo de €500 e o máximo de €45000 para as pessoas coletivas, salvo a aplicabilidade de outros regimes sancionatórios mais gravosos previstos em diplomas específicos para as infrações em causa:
  - a) A instalação ou alteração de um estabelecimento industrial sem que tenha sido efetuado o pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, ou sem que haja sido emitida a licença a que se refere o n.º 8 do mesmo artigo;
  - b) O início da exploração de um estabelecimento industrial em violação do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º;
  - c) A inobservância dos termos e condições legais e regulamentares de exploração do estabelecimento industrial fixados na licença a que se refere o n.º 1 do artigo 9.º, ou aquando da sua reavaliação, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo;
  - d) A inobservância das obrigações previstas no artigo 11.º;

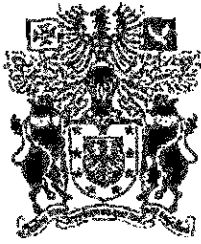


- e) A inobservância do disposto no n.º 3 do artigo 12.º;
  - f) O não cumprimento do disposto no artigo 14.º pelas entidades distribuidoras de energia elétrica, água ou de comunicações.
- 2- Nos casos das infrações referidas na alínea a) do número anterior, ou de reincidência, os valores mínimos das coimas aplicáveis passam para o dobro.
- 3- A negligência e a tentativa são puníveis.

#### Artigo 17.º

##### **Sanções acessórias**

- 1- Podem ainda ser aplicadas, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:
- a) Perda, a favor da Região, de equipamentos, máquinas e utensílios utilizados na prática da infração;
  - b) Privação do direito a subsídios ou benefícios outorgados por entidades ou serviços públicos;
  - c) Privação do direito de concorrer ao fornecimento de bens e serviços, no âmbito das regras da contratação pública;
  - d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados oficiais;
  - e) Suspensão da licença de exploração;
  - f) Encerramento do estabelecimento e instalações.
- 2- As sanções previstas nas alíneas b) a e) têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória.
- 3- O reinício da atividade fica dependente do cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 9.º.



- 3- As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações para apreciação das condições do exercício da atividade de um estabelecimento, bem como quaisquer despesas com serviços de peritagem, constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se decorrerem de obrigações legais, ou se se verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, casos em que os encargos são suportados pelo industrial.
- 4- As despesas relacionadas com o corte e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, água ou comunicações constituem encargo do industrial.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 21.º

##### Norma revogatória

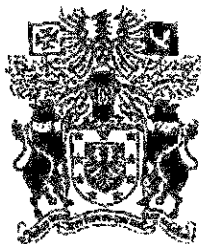
- 1- São revogados:
  - a) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/84/A, de 6 de janeiro;
  - b) O Decreto Legislativo Regional n.º 14/88/A, de 6 de abril;
  - c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 35/83/A, de 12 de agosto;
  - d) O Decreto Regulamentar Regional 21/86/A, de 27 de junho.
- 2- A Portaria n.º 16/93, de 22 de abril mantém-se em vigor até à entrada em vigor da portaria prevista no n.º 2 do artigo 20.º do presente diploma.

#### Artigo 22.º

##### Regulamentação

- 1- O presente diploma será regulamentado no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

*Handwritten signature*

		16295	Fabricação de outros produtos de cortiça.
--	--	-------	---

Divisão 17 – Fabricação de pasta, de papel, cartão e seus artigos

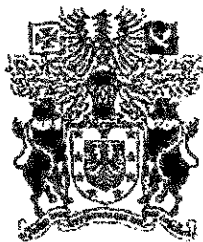
171	1711	17110	Fabricação de pasta.
172	1712	17120	Fabricação de papel e de cartão (exceto canelado).
172	1721	17211	Fabricação de papel e de cartão canelados (inclui embalagens).
		17212	Fabricação de outras embalagens de papel e de cartão.
	1722	17220	Fabricação de artigos de papel para uso doméstico e sanitário.
	1723	17230	Fabricação de artigos de papel para papelaria.
	1724	17240	Fabricação de papel de parede.
	1729	17290	Fabricação de outros artigos de pasta de papel, de papel, e de cartão.

Divisão 18 – Impressão e reprodução de suportes gravados

181	1812	18120	Outra impressão.
		18130	Atividades de preparação da impressão e de produtos <i>media</i> .
		18140	Encadernação e atividades relacionadas.
		18200	Reprodução de suportes gravados.

Divisão 19 – Fabricação de coque, de produtos petrolíferos refinados e de aglomerados de combustíveis

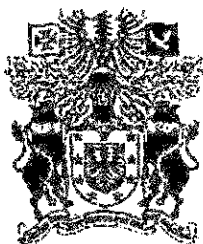
191	1910	19100	Fabricação de produtos de coqueria.
192	1920	19201	Fabricação de produtos petrolíferos refinados.
		19202	Fabricação de produtos petrolíferos a partir de resíduos.
		19203	Fabricação de briquetes e aglomerados de hulha e lenhite.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

Divisão 20 – Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais,  
exceto produtos farmacêuticos

201	2011	20110	Fabricação de gases industriais.
	2012	20120	Fabricação de corantes e pigmentos.
	2013	20130	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos de base.
	2014	20141	Fabricação de resinosos e seus derivados.
		20142	Fabricação de carvão (vegetal e animal) e produtos associados.
		20143	Fabricação de álcool etílico de fermentação.
		20144	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos de base, n. e.
	2015	20151	Fabricação de adubos químicos ou minerais e de compostos azotados.
		20152	Fabricação de adubos orgânicos e organo-minerais.
	2016	20160	Fabricação de matérias plásticas sob formas primárias.
	2017	20170	Fabricação de borracha sintética sob formas primárias.
202	2020	20200	Fabricação de pesticidas e de outros produtos agroquímicos.
203	2030	20301	Fabricação de tintas (exceto impressão), vernizes, mástiques e produtos similares.
		20302	Fabricação de tintas de impressão.
		20303	Fabricação de pigmentos preparados, composições vitrificáveis e afins.
204	2041	20411	Fabricação de sabões, detergentes e glicerina.
		20412	Fabricação de produtos de limpeza, polimento e proteção.
	2042	20420	Fabricação de perfumes, de cosméticos e de produtos de higiene.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

	2573	25731	Fabricação de ferramentas manuais.
		25732	Fabricação de ferramentas mecânicas.
		25733	Fabricação de peças sintetizadas.
257	2573	25734	Fabricação de moldes metálicos.
259	2591	25910	Fabricação de embalagens metálicas pesadas.
	2592	25920	Fabricação de embalagens metálicas ligeiras.
	2593	25931	Fabricação de produtos de arame.
		25932	Fabricação de molas.
		25933	Fabricação de correntes metálicas.
	2594	25940	Fabricação de rebites, parafusos e porcas.
	2599	25991	Fabricação de louça metálica e artigos de uso doméstico.
		25992	Fabricação de outros produtos metálicos diversos, n. e.

Divisão 26 – Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos.

261	2611	26110	Fabricação de componentes eletrónicos.
	2612	26120	Fabricação de placas de circuitos eletrónicos.
262	2620	26200	Fabricação de computadores e de equipamento periférico.
263	2630	26300	Fabricação de aparelhos e de equipamentos para comunicações.
264	2640	26400	Fabricação de recetores de rádio e de televisão e bens de consumo similares.
265	2651	26511	Fabricação de contadores de eletricidade, gás, água e de outros líquidos
		26512	Fabricação de instrumentos e aparelhos de medida, verificação, navegação e outros fins, n. e.
	2652	26520	Fabricação de relógios e material de relojoaria.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

303	3030	30300	Fabricação de aeronaves, de veículos espaciais e equipamento relacionado.
304	3040	30400	Fabricação de veículos militares de combate.
309	3091	30910	Fabricação de motocicletas.
	3092	30920	Fabricação de bicicletas e veículos para inválidos.
	3099	30990	Fabricação de outro equipamento de transporte, n. e.

Divisão 31 – Fabricação de mobiliário e de colchões

310	3101	31010	Fabricação de mobiliário para escritório e comércio.
	3102	31020	Fabricação de mobiliário de cozinha.
	3103	31030	Fabricação de colchoaria.
	3109	31091	Fabricação de mobiliário de madeira para outros fins.
		31092	Fabricação de mobiliário metálico para outros fins.
		31093	Fabricação de mobiliário de outros materiais para outros fins.
		31094	Atividades de acabamento de mobiliário.

Divisão 32 – Outras indústrias transformadoras

321	3211	32110	Cunhagem de moedas.
	3212	32121	Fabricação de filigranas.
		32122	Fabricação de artigos de joalheria e de outros artigos de ourivesaria.
		32123	Trabalho de diamantes e de outras pedras preciosas ou semipreciosas para joalheria e uso industrial.
	3213	32130	Fabricação de bijutarias.
322	3220	32200	Fabricação de instrumentos musicais
323	3230	32300	Fabricação de artigos de desporto.
324	3240	32400	Fabricação de jogos e de brinquedos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência

325	3250	32501	Fabricação de material ótico oftálmico.
		32502	Fabricação de material ortopédico e próteses e instrumentos médico-cirúrgicos.
329	3291	32910	Fabricação de vassouras, escovas e pincéis.
	3299	32991	Fabricação de canetas, lápis e similares.
		32992	Fabricação de fechos de correr, botões e similares.
		32993	Fabricação de guarda-sóis e chapéus de chuva.
		32994	Fabricação de equipamento de proteção e segurança.
		32995	Fabricação de caixões mortuários em madeira.
329	3299	32996	Outras indústrias transformadoras diversas, n. e. com exclusão de : Arte de trabalhar flores secas; arte de trabalhar miolo de figueira e similares; arte de trabalhar gravura em metal; construção de maquetas; arte de fazer <i>abat-jours</i> ; produção manual de perucas; produção manual de flores artificiais; produção manual de adereços e enfeites de festa; arte de trabalhar cera; arte de trabalhar osso, chifre e similares; arte de trabalhar conchas; arte de trabalhar penas; arte de trabalhar escamas de peixe; arte de trabalhar materiais sintéticos; gnomónica (arte de construir relógios de sol).

Divisão 33 – Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos.

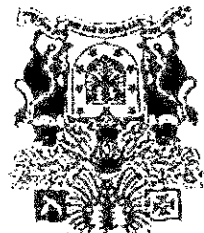
331	3311	33110	Reparação e manutenção de produtos metálicos (exceto máquinas e equipamentos).
	3312	33120	Reparação e manutenção de máquinas e

562	5621	56210	Forneimento de refeições para eventos.
	5629	56290	Outras atividades de serviço de refeições.
			Apenas atividade de preparação de refeições para fornecimento e consumo em local distinto do local de preparação.

Divisão 56 – Forneimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições

Secção I – Alojamento, restauração e similares

			equipamentos.
	3313	33130	Reparação e manutenção de equipamentos eletrónico e ótico.
	3314	33140	Reparação e manutenção de equipamento elétrico.
	3315	33150	Reparação e manutenção de embarcações.
	3316	33160	Reparação e manutenção de aeronaves e de veículos espaciais.
	3317	33170	Reparação e manutenção de outro equipamento de transporte.
	3319	33190	Reparação e manutenção de outro equipamento.
332	3320	33200	Instalação de máquinas e de equipamentos industriais.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
Gabinete da Presidência